

[Página Principal](#) > ... > [Recorrer Aos Tribunais](#) > [Atlas Judiciário Europeu Em Matéria Civil](#) > [Acções de Pequeno Montante](#) > [Áustria](#)

Acções de pequeno montante

Áustria



Áustria

PROCURAR TRIBUNAIS/AUTORIDADES COMPETENTES

O motor de pesquisa abaixo permite procurar tribunais e autoridades competentes para um instrumento jurídico europeu específico. Nota: nalguns casos excepcionais, a competência não pode ser determinada.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) Órgãos jurisdicionais competentes

Na Áustria, nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 2421/2015, são competentes para conhecer em primeira instância de ações os tribunais de comarca. Na medida em que não decorra da aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, a competência territorial é determinada pela legislação austríaca em matéria de jurisdição.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea b) Meios de comunicação

Os pedidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante [com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2421/2015], podem ser apresentados em papel ou eletronicamente, através do sistema eletrónico de correspondência jurídica (*Elektronischer Rechtsverkehr* — «ERV»). Em princípio, o ERV está acessível a todas as pessoas singulares e coletivas. Os pré-requisitos técnicos para o efeito são um *software* especial e uma agência de transmissão. A lista atualizada das agências intermediárias encontra-se em:

<http://www.edikte.justiz.gv.at/edikte/km/kmhlp05.nsf/all/erv>

Os pedidos e os anexos também podem ser apresentados por via eletrónica através do sistema de identificação eletrónica «ID Austria» (<https://www.oesterreich.gv.at/id-austria.html>) através dos formulários em linha disponíveis no sítio Web da Justiça da Áustria (<https://justizonline.gv.at>).

Não podem ser apresentados documentos por fax nem por correio eletrónico.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea c) Autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática

Se a Áustria tiver competência internacional, as partes receberão assistência e informações gerais do tribunal de comarca competente.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea d) Meios eletrónicos de notificação e comunicação e formas de expressar a aceitação prévia da sua utilização

Os tribunais podem servir-se do sistema ERV austríaco para notificarem documentos às partes e seus

representantes. Trata-se de um modo de transmissão no interior de um círculo de utentes identificados e está sujeito a regras técnicas precisas. Em princípio, o ERV é acessível por pessoas singulares e coletivas, embora requeira suporte lógico especial e a intervenção de uma agência intermediária. A lista atualizada das agências intermediárias encontra-se em

<http://www.edikte.justiz.gv.at/edikte/km/kmhlp05.nsf/all/erv> .

Se não for possível a notificação através do ERV, os documentos podem ser notificados eletronicamente através de um departamento administrativa de notificação de documentos, nos termos da parte 3 da Lei da Notificação de Documentos (*Zustellgesetz*, artigos 28.º e ss.).

Artigo 25.º, n.º 1, alínea e) Pessoas ou tipos de profissões que têm obrigação legal de aceitar a notificação de documentos ou outras formas de comunicação escrita por meios eletrónicos

As pessoas e os organismos que devem utilizar exclusivamente o ERV austríaco (não podendo utilizar outros sistemas eletrónicos de notificação) são: os advogados (*Rechtsanwälte*) e outras pessoas autorizadas a representar um arguido num processo penal (*Verteidiger in Strafsachen*); os notários (*Notare*); as instituições de crédito e financeiras [artigo 1, n.ºs 1 e 2, da Lei da Banca (*Bankwesengesetz* — BWG)]; as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 1, pontos 1, 2, 4, 6, 7 e 8, da Lei de Supervisão das Seguradoras, de 2016 (*Versicherungsaufsichtsgesetz* — VAG 2016); as instituições de segurança social [artigos 23.º a 25.º da Lei Geral da Segurança Social (*Allgemeines Sozialversicherungsgesetz* — ASVG); artigo 15.º da Lei da Segurança Social dos Trabalhadores por Conta Própria (*Gewerbliches Sozialversicherungsgesetz* — GSVG); artigo 13.º da Lei da Segurança Social dos Agricultores (*Bauern-Sozialversicherungsgesetz* — BSVG); artigo 9.º da Lei dos Seguros de Doença e contra Acidentes da Função Pública (*Beamten-Kranken- und Unfallversicherungsgesetz* — B-KUVG); artigo 4.º da Lei dos Seguros do Notariado (*Notarversicherungsgesetz* — NVG, 1972)]; as instituições de pensões (artigo 479.º da ASVG); o Fundo de Indemnizações e Licenças dos Trabalhadores da Construção Civil [artigo 14.º da Lei das Indemnizações e Licenças dos Trabalhadores da Construção Civil (*Bauarbeiter-Urlaubs- und Abfertigungsgesetz* — BUAG)]; o Fundo Salarial dos Trabalhadores Farmacêuticos [artigo 1.º da Lei dos Fundos Salariais, de 2002, (*Gehaltskassengesetz*)]; o Fundo de Insolvências [artigo 13.º da Lei de Aprovisionamento do Fundo de Insolvências (*Insolvenz-Entgeltsicherungsgesetz* — IESG)]; o Serviço IEF GmbH [artigo 1.º da Lei do IEF (*IEF-Service-GmbH-Gesetz* — IIEFG)]; a Confederação das Instituições de Segurança Social Austríacas (artigo 31.º da ASVG); o Procurador Financeiro (*Finanzprokuratur*) [artigo 1.º da Lei do Procurador Financeiro (*Finanzprokuraturgesetz* — ProkG)]; as ordens de advogados (*Rechtsanwaltskammern*); e peritos e intérpretes.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea f) Custas processuais e métodos de pagamento

A lei austríaca das custas judiciais não distingue nesta matéria o processo europeu para as ações de pequeno montante. Aos pedidos e procedimentos subsequentes em primeira instância aplica-se a tarifa 1 (TP 1) da Lei das Custas Judiciais (*Gerichtsgbührengesetz* — GGG); Aos recursos e procedimentos subsequentes em segunda instância aplica-se a tarifa 2 (TP 2) da Lei das Custas Judiciais. Trata-se das custas aplicáveis a todos os processos civis nacionais.

As custas judiciais são calculadas com base no valor da ação (valor da ação principal acrescido, eventualmente de outros montantes em função do alcance do pedido), ou no valor da ação de recurso, e no número de partes. As custas atualmente em vigor estão disponíveis, para consulta, no Sistema Federal de Informação Jurídica [<https://www.ris.bka.gv.at/Bundesrecht/>]; em «Bundesrecht konsolidiert» (lei federal consolidada), inserir «GGG» na secção «Titel, Abkürzung» (título, abreviatura), e em «Paragraph» (parágrafo), inserir «32»].

As modalidades de pagamento constam do artigo 4.º da GGG, que dispõe que as custas judiciais podem ser pagas por cartão de débito com função ATM, por cartão de crédito, por depósito ou transferência na conta do tribunal competente, ou em numerário nesse tribunal.

Todas as custas podem igualmente ser pagas por débito direto, se o tribunal (ou o sistema judicial austríaco, em geral) estiver autorizado a proceder à cobrança das custas judiciais a partir de uma conta notificada pela parte que as deve e a depositar o montante numa conta judicial, e se o pedido indicar, pelo menos, os dados da conta da qual o montante das custas deve ser retirado e o montante máximo a debitar.

Se o pedido for apresentado através do sistema ERV, as custas devem ser pagas por débito direto. Nesse caso, não é possível fixar um montante máximo a debitar.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea g) Possibilidade de recurso e órgão jurisdicional competente

Em processos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 861/2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2421/2015, as decisões proferidas em primeira instância pelos tribunais de comarca são passíveis de recurso (*Berufung*). O recurso deve ser apresentado por escrito no tribunal de comarca que proferiu a decisão em primeira instância, no prazo de quatro semanas a contar da sua notificação. O recurso deve ser assinado por um advogado (*Rechtsanwalt*). Além disso, a parte deve fazer-se representar por um advogado no subsequente processo de recurso.

As decisões sobre custos podem ser contestadas em recurso em matéria de custos (*Kostenrekurs*), ainda que a decisão sobre o fundo não o seja. Este recurso deve ser apresentado no tribunal que proferiu a decisão, no prazo de 14 dias a contar da sua notificação.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea h) Revisão da decisão

Nos termos do artigo 548.º, n.º 5, do Código de Processo Civil austríaco, o tribunal de primeira instância competente para conhecer do processo europeu para ações de pequeno montante é-o igualmente para a revisão a que se refere o artigo 18.º do regulamento.

A revisão é efetuada a pedido expresso do demandado. O pedido deste deve invocar fundamentos plausíveis para a revisão. O tribunal só apreciará pedidos apresentados pelo demandado. O tribunal só convocará uma audiência se o entender necessário.

Se, no entender do tribunal, os fundamentos para a revisão enunciados no artigo 18.º, n.º 1, não forem aplicáveis, rejeitará o pedido nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, caso em que se mantém em vigor a decisão inicial. Contra esta decisão pode ser interposto recurso em matéria de direito. Se, porém, forem aplicáveis os fundamentos enunciados no artigo 18.º, n.º 1, ou seja, se entender que se justifica a revisão, o tribunal declarará nula a decisão inicial. Esta decisão é irrecorrível. O processo regressa à fase em que se encontrava antes da fase de declaração de nulidade da decisão. No procedimento de revisão a que se refere o artigo 18.º, o demandado pode, ao abrigo do artigo 25.º, requerer no Estado-Membro de execução a suspensão ou a limitação desta.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea i) Línguas aceites

Além da língua oficial (alemão), qualquer pessoa pode utilizar o húngaro perante os tribunais das comarcas (*Bezirksgerichten*) de Oberpullendorf e Oberwart, o esloveno perante os tribunais das comarcas de Ferlach, Eisenkappel e Bleiburg e o croata perante os tribunais das comarcas de Eisenstadt, Güssing, Mattersburg, Neusiedl am See, Oberpullendorf e Oberwart.

Artigo 25.º, n.º 1, alínea j) Autoridades competentes para executar a decisão

As autoridades competentes para execução e para efeitos da aplicação do artigo 23.º são os tribunais de comarca. A competência territorial é determinada de acordo com o Código de Execução austríaco.

■ Última atualização: 28/01/2025

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.